



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.418.06-46

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SMG. Sistema informatizado de cartão magnético. Abastecimento de combustível e uso de serviços para a frota de veículos automotores. Falhas insanáveis. Instrumento irregular. Certame revogado. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento concomitante do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços 012/2007, dando por prejudicado o seu objeto, tendo em vista a ocorrência de inúmeras falhas que impediram o prosseguimento do certame e, por conseguinte, a sua revogação, publicada no Diário Oficial Cidade de São Paulo em 13/03/2008, pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Maurício Faria, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que, no caso de processos arquivados pela perda do objeto, proceda ao armazenamento dos dados constantes da instrução, para que, em uma eventual retomada da licitação, tais dados possam subsidiar a análise do novo procedimento licitatório.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2008.

Edson Simões – Presidente. Roberto Braguim – Relator.



RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 012/2007, da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, cujo objeto é a prestação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, para gerenciamento do abastecimento de combustível e uso de serviços para a frota de veículos automotores.

A publicação do Edital foi precedida de realização de consulta pública, em 21/09/06.

A auditoria deste Tribunal, ao proceder ao exame do instrumento convocatório, entendeu que o certame não detinha condições de prosseguimento, vez que a Administração, na verdade, estava licitando a taxa de administração, elemento acessório, e não os insumos, que tratam do elemento principal do objeto, apontando, ainda, os seguintes vícios que inquinaram o instrumento:

- a) falta de justificativas para a contratação;
- b) falta de previsão do consumo;
- c) ausência de descrição clara do objeto;
- d) inadequação do modelo de abastecimento;
- e) falta de parâmetros para delimitações dos valores dos insumos;
- f) ausência de contemplação, na fórmula de remuneração, do uso de serviços;
- g) inadequação da readequação de preços;
- h) falta de justificativas para a adoção da modalidade licitatória pregão;
- i) indefinição sobre a participação de consórcios;
- j) fragilidade do critério para a admissibilidade da taxa de administração ofertada; e
- l) falta de contemplação, no software, de registro para a inserção dos parâmetros relativos aos valores de delimitações dos insumos.

De outro lado, os auditores propuseram a expedição de ofício à Secretaria, para esclarecimentos acerca de alguns pontos do Edital, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento do certame.

A Coordenadoria II e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a publicação de Nota de Esclarecimento e Comunicado relativos ao Pregão, considerou suficientemente esclarecidos os pontos referidos nas letras "g" e "i", reafirmando, porém, que a licitação não poderia ter seguimento.

As justificativas encaminhadas pela Pasta interessada não lograram alterar o posicionamento da auditoria acerca do modelo de contratação proposto, que, no seu entender, não garantiria a obtenção do preço mais vantajoso para a Administração e nem a possibilidade de execução regular do contrato.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Mariana Uyeda



A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira intervenção, questionou a modalidade escolhida – Pregão – por considerar que não constam dos autos elementos suficientes para demonstrar que o resultado da licitação asseguraria a celebração do contrato condizente com as necessidades da Administração.

De outra parte, entendeu que o próprio Sistema de Registro de Preços seria incompatível com os interesses da Municipalidade, vez que o prazo máximo de vigência da Ata é de 2 (dois) anos.

Apontou, ainda, outras imperfeições constantes do Edital, concluindo, da mesma forma, pela impossibilidade de prosseguimento do certame.

Em razão das considerações traçadas neste Tribunal, determinei a suspensão temporária da licitação, fixando prazo para que a Secretaria apresentasse justificativas e esclarecimentos sobre a matéria.

A Pasta, em sequência, submeteu à apreciação desta Casa novo Edital de Pregão para a contratação do objeto em tela, contendo alterações visando à regularização do procedimento.

A Coordenadoria II e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisaram o instrumento editalício e reiteraram seu entendimento no sentido de que o Edital de Pregão não reunia condições de prosseguimento, pois o modelo adotado não se mostrava adequado para garantir o preço mais vantajoso para a Administração, apresentando as mesmas falhas, antes apontadas, acrescidas de outra, relativa à fragilidade dos controles para garantir o abastecimento exclusivamente dos veículos da Prefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, considerou persistirem, no Edital, falhas impeditivas do prosseguimento do certame, vez que o seu objeto revelava-se mal dimensionado, pela ausência de previsão do volume de consumo para determinados itens e previsão de consumo de combustível desprovida de composição ou critérios hábeis para demonstrar sua aceitabilidade, daí advindo as irregularidades que se abateram sobre o instrumento convocatório.

Reafirmou, ainda, não ser o Pregão a modalidade de licitação adequada para a contratação pretendida, eis que a seleção da contratada seria feita pela menor taxa de administração, mas o software a ser adquirido dependia de avaliação, em razão de suas especificações técnicas.

A Assessoria também ponderou que o Sistema de Registro de Preços não se amolda à natureza dos serviços pretendidos.

Opinou, ao final, pela irregularidade do Edital.



A Secretaria Municipal de Gestão, de sua vez, informou que revogou o Pregão n.º 012/2007, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 13/03/08.

Ante tal comunicação, a Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal propuseram o arquivamento do TC, por perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

O Edital de Pregão Presencial n.º 012/2007, em suas versões original e final, foi minuciosamente examinado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, que apontaram a ocorrência de inúmeras falhas que impediriam o prosseguimento do certame licitatório.

É de se destacar que a Secretaria, apesar de apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos pontos questionados, não conseguiu alterar o posicionamento inicialmente adotado no âmbito desta Casa de Contas, que considerou irregular o instrumento convocatório.

Em assim sendo, a Pasta terminou por revogar o certame licitatório.

Isto posto, conheço do acompanhamento do Edital, dando, porém, por prejudicado o seu objeto.

Determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.